

Artigo

A lupa sobre indígenas: as seis instituições do neoconstitucionalismo andino

The magnifying glass on indigenous peoples: the six institutions of Andean neo-constitutionalism

Milena Rafaela Silva de Araújo¹ e Mariana Nogueira Carvalho²

¹Bacharela em Direito. Especialista em Direito Difusos e Coletivos. MBA em recuperação de créditos tributários e previdenciários. Atualmente é procuradora federal – ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Brasília, Distrito Federal. E-mail: milenarafaelamr@gmail.com;

²Mestra em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, Rio Grande do Norte. E-mail: mnogueiracarvalho@hotmail.com.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 05/06/2025 e aceito para publicação em: 28/06/2025.

RESUMO: Os ideais colonialistas, imperialistas e liberalistas proporcionaram a degradação cultural e existencial dos povos indígenas na América Latina, invisibilizando-os e marginalizando-os. O neoconstitucionalismo andino, de maneira inovadora, através da previsão de seis instituições revolucionárias (o plurinacionalismo, a *pachamama*, o *sumak kawsay*, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade), possibilitou o resgate da cultura e modo de vida dos indígenas, tratando-os não somente como sujeito de direito, mas como sujeitos que fazem o direito, inserindo-os diretamente na política e valorizando sua cosmovisão na esfera social. O objeto do presente estudo é a visibilidade constitucional proporcionada às comunidades indígenas pelos países andinos. E o artigo divide-se em duas partes: 1º) sobre o neoconstitucionalismo andino e suas 06 (seis) instituições inovadoras; e 2º) sobre a lupa colocada sobre os indígenas pelas recentes constituições dos andes, evidenciando este povo historicamente marginalizado. O problema se traduz no seguinte questionamento: trouxe, o neoconstitucionalismo andino, através das instituições do plurinacionalismo, da *pachamama*, do *sumak kawsay*, da democracia comunitária e da justiça indígena visibilidade e valorização à comunidade indígena, possibilitando a sua reinserção social? Concluindo que o neoconstitucionalismo andino, por meio das instituições mencionadas realmente atribui visibilidade e dignidade aos indígenas, os pondo em evidência pela primeira vez na história contemporânea, como se utilizasse uma lupa sobre os mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Povos indígenas; Neoconstitucionalismo andino; Plurinacionalismo; Democracia comunitária; Interculturalidade.

ABSTRACT: Colonialist, imperialist and liberalist ideals have led to the cultural and existential degradation of indigenous peoples in Latin America, making them invisible and marginalized. Andean neo-constitutionalism, in an innovative way, through the provision of six revolutionary institutions (plurinationalism, *pachamama*, *sumak kawsay*, community democracy, indigenous justice and interculturality), made it possible to rescue the culture and way of life of the indigenous people, treating them not only as subjects of law, but as subjects who make the law, inserting them directly into politics and valuing their worldview in the sphere social. The object of this study is the constitutional visibility provided to indigenous communities by the Andean countries. And the article is divided into two parts: 1) on Andean neo-constitutionalism and its 06 (six) innovative institutions; and 2) on the magnifying glass placed on the indigenous people by the recent constitutions of the Andes, highlighting this historically marginalized people. The problem translates into the following question: did Andean neo-constitutionalism, through the institutions of plurinationalism, *pachamama*, *sumak kawsay*, community democracy and indigenous justice, bring visibility and appreciation to the indigenous community, enabling their social reintegration? Concluding that Andean neo-constitutionalism, through the aforementioned institutions, really attributes visibility and dignity to the indigenous people, putting them in evidence for the first time in contemporary history, as if using a magnifying glass on them.

KEYWORDS: Indigenous peoples; Andean neo-constitutionalism; Plurinationalism; Community democracy; Interculturality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Complexos processos sociais e históricos nos últimos 500 (quinhentos) anos trouxeram o declínio da população e cultura indígena da América Latina. A colonização do continente por portugueses e espanhóis desfez a cultura política- social-jurídica dos povos originários indígenas, silenciando-os e marginalizando sua religião, língua, etnia e costumes. Ou, seja, invisibilizando-os como sujeitos histórico e coletivo.

O neoconstitucionalismo andino, em contramão, nos últimos 20 (vinte) anos vem realizando, de forma inédita no contexto constitucional, um resgate da cultura e cidadania indígena, inserindo-os não somente como

receptores de direitos constitucionalmente garantidos, mas como sujeitos que fazem o direito, participando diretamente da política e valorizando sua cosmovisão e modo de viver.

Desse modo, de maneira progressista, as Constituições dos países da região andina, em destaque a do Equador e a da Bolívia, preveem instituições que possibilitam a reinserção da comunidade indígena no seio social, sendo tais instituições: a plurinacionalidade, a *pachamama*, o *sumak kawsay*, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade.

O objeto do presente estudo é a visibilidade constitucional proporcionada às comunidades indígenas pelos países andinos. Sendo os objetivos: a) compreender

em que consiste o neoconstitucionalismo andino; b) apresentar as 06 (seis) instituições inéditas do neoconstitucionalismo andino, relacionando-as com os indígenas; e c) verificar se tais instituições realmente possibilita o resgate da cultura política-social-jurídica dos indígenas.

Neste artigo, faz-se uma análise sobre se as instituições inovadoras do neoconstitucionalismo andino trazem uma insólita visibilidade aos povos indígenas e, caso a ocorra, quais os aspectos que cada uma dessas instituições realça e favorece. De modo que é essencial compreender o que significa cada instituição prevista e a sua relação com os indígenas.

A metodologia desenvolveu-se através da pesquisa de dados bibliográficos físicos e digitais. E o artigo divide-se em duas partes: 1º) sobre o neoconstitucionalismo andino e suas 06 (seis) instituições inovadoras; e 2º) sobre a lupa colocada sobre os indígenas pelas recentes constituições dos andes evidenciando este povo historicamente marginalizado. O problema se traduz no seguinte questionamento: trouxe, o neoconstitucionalismo andino, através das instituições do plurinacionalismo, da *pachamama*, do *sumak kawsay*, da democracia comunitária e da justiça indígena visibilidade e valorização à comunidade indígena, possibilitando a sua reinserção social?

Concluindo, em suma, que o neoconstitucionalismo andino, por meio das 06 (seis) instituições suprarreferidas realmente atribuiu visibilidade e dignidade aos indígenas, os pondo em evidência pela primeira vez na história contemporânea.

2 O NEOCONSTITUCIONALISMO ANDINO

O constitucionalismo implica em direitos superiores e escritos de uma sociedade política pelo qual se submete todos os outros atos ou normatividades emanados pelos poderes constituídos. Já, neoconstitucionalismo, representa a nova constituição de uma sociedade, que busca corrigir erros conceituais ou procedimentais da carta vigente (Hermosa Mantilla, 2014). Por andino se compreende, além de todos os países pelo qual perpassa a cordilheira dos andes, que percorre todo o continente sul-americano, determinadas culturas e etnias que originaram uma percepção distinta de mundo, com princípios comuns e compartilhados (Fernández, 2009).

Séculos de colonização latinoamericana culminaram no novo constitucionalismo andino, que repudia os ideais liberais, colonialistas e imperialistas, na medida que o processo de colonização na América Latina, por Portugal e Espanha, representa, também, a imposição do ideário europeu e o desapareço à cultura indígena, justamente o inverso do atual constitucionalismo que cultua, respeita e estima os indígenas, seus conhecimentos e seu modo de viver, voltando a dar visibilidade a esta comunidade originária que tanto fora menosprezada (Locatelli; Pontes, 2021).

A construção de um novo constitucionalismo nos andes, portanto, se preocupa com às necessidades populacionais e com a sobrelevação de uma lógica social e comunitária, ao invés da lógica individual e desigual que o eurocentrismo justifica (Rosa, 2019). Duas constituições

atuais se destacam no neoconstitucionalismo andino ao trazerem instituições que não são originadas, ou sequer possuem reconhecimento, pelo constitucionalismo liberal ou em qualquer outra tradição constitucional latino-americana, são elas: a Constituição de Montecristi, do Equador, que as trazem de maneira expressa; e a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, que as trazem, em sua maioria, de maneira implícita (Santamaría, 2016).

Tais instituições do neoconstitucionalismo andino inicialmente surgiram como reivindicações sociais e, somente posteriormente, apareceram como conquistas jurídicas; sendo inter-relacionadas, já que justifica e, muitas vezes, dependem uma das outras. São elas: a plurinacionalidade, a *pachamama*, o *sumak kawsay*, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade. De acordo com Ramiro Santamaría (2016) a originalidade de tais instituições decorrem exatamente por constarem em textos constitucionais, não sendo “puras” em seus conceitos e nem exclusivas dos andinos, já que variadas reivindicações sociais bradaram por suas implementações.

Percebe-se, porém, que todo o ineditismo contido nas Constituições dos países dos andes, em destaque do Equador e da Bolívia, somente foram possibilitadas por uma mudança de paradigma ideária, reforçadas por constantes lutas e reivindicações da população indígena e dos povos campesinos, destacando o indígena como denominador comum de todas as instituições revolucionárias legalmente constituídas. Para melhor evidenciação, é essencial vislumbrar e entender o significado de cada uma dessas seis instituições do neoconstitucionalismo andino, enxergando os seus entrelaçamentos e caráter revolucionário.

2.1 A PLURINACIONALIDADE

O Estado Plurinacional nasceu das lutas dos movimentos campesinos e indígenas e surge como uma nova perspectiva estatal, que rompe com as concepções universalistas eurocêtricas e promove o diálogo intercultural, possibilitando o retorno e a valorização das culturas originárias, além de rejeitar qualquer imperativo político, econômico ou social colonial. Assim, a partir das necessidades de sujeitos excluídos historicamente, o modelo plurinacional apresenta mudanças na forma organizativa e no modo de vida econômico, na medida que se reconhece a diversidade política, econômica, social e jurídica dentro do próprio Estado (Rosa, 2019).

A noção de nacionalidade é desafiada pela plurinacionalidade, já que aquela se mostra opressora e excludente, pois não comporta a convivência de diversas culturas, ao contrário, atribui à determinada cultura a dominância que discrimina. A plurinacionalidade, de maneira oposta, denota a coexistência de várias culturas com igual reconhecimento e representação, sendo um dever do estado promover e respeitar o desenvolvimento de cada nacionalidade. Consistindo, nesse viés, num gigantesco potencial emancipador, já que admite a manifestação de saberes até então desprezados e desconhecidos (Santamaría, 2016).

Nesse mesmo sentido, Mello e Radaelli (2021, p. 566) compreendem, o Estado Plurinacional, como uma proposta de Estado inclusivo e emancipatório, fundamentado em racionalidades milenares provenientes dos povos andinos, as quais estavam até então encobertas pela lógica moderna europeia desde a invasão das Américas. A plurinacionalidade vai além do reconhecimento de uma pluralidade cultural dentro de um Estado, devendo ser, acima de tudo, intercultural, de maneira a possibilitar a interatividade entre as mais diversas culturas.

Raquel Fajardo (2011) apresenta três ciclos como etapas das reformas constitucionais latino-americanas que resultaram no reconhecimento das variadas culturas e dos direitos dos indígenas: no primeiro ciclo (1982-1988) houve o nascimento do multiculturalismo e das novas demandas indígenas, denominou-o de “Constitucionalismo Multicultural”; no segundo ciclo (1989-2005), denominado de “Constitucionalismo Pluricultural”, é afirmado o direito à identidade e diversidade cultural, além de converter o pluralismo e a diversidade cultural em princípios constitucionais, incorporando, ainda, diversos outros direitos indígenas; no terceiro ciclo (2006-2009) busca-se uma remodelação do Estado, a partir do reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos, autodeterminados e autônomos, chamando-o de “Constitucionalismo Plurinacional”.

Este modelo de organização política, social e econômica que reverte a colonização das nações e dos povos, consolidando a autonomia territorial, constrói um país abalizado em sujeitos coletivos, nos povos, superando o Estado liberal e monocultural do nacionalismo, que são centrados no individualismo (Camacho, 2010).

2.2 A PACHAMAMA

A pachamama possui um conceito multidimensional e plurissignificativo, não sendo linear pois os indígenas e camponeses andinos possuem uma noção cíclica do tempo, onde o presente é ininterrupto e se mistura com o passado e com o futuro em um mesmo final, de modo que nada é eterno e todo avanço retorna, tudo se transforma (Huanacuni, 2010).

Nas Constituições de vanguarda andinas, do Equador e da Bolívia, a pachamama surge com várias acepções diferentes: aparece como um ente que tem potencial de suprir todas as necessidades do homem, seu elemento; surge como uma nova forma de convivência fundamentada na harmonia com a natureza; aparece como regime de desenvolvimento, com o objetivo precípuo de cuidar e preservar a natureza; e surge como titular de direitos. Em resumo, pachamama é fundamento da Constituição, sujeito de direitos e objeto para o desenvolvimento (Santamaría, 2016).

Há, desse modo, uma visão biocêntrica, inversa ao antropocentrismo, já que centraliza a natureza, que inclui o ser humano. A natureza é sujeito de direitos e vale por si mesma, independente de eventual utilidade ao homem, tendo todos os seres vivos igual valor, apesar de não serem idênticos, representando, esta mudança de paradigma, uma

resposta à sociedade predatória, que originou a atual crise civilizatória (Santos, 2016).

Pachamama é um conceito bastante usual nas culturas indígenas e camponesas, compreendendo diversas dimensões do ser humano, por isso a sua complexidade, sendo dual já que retrata tanto o divino, quanto o terreno, tanto a vida, quanto a morte. É o que sustenta a existência dos povos, na esfera humana e na esfera sagrada, representando o ressurgimento da cultura ancestral de convivência com a natureza. Para os indígenas, a relação entre homem e natureza é uma relação sujeito-sujeito, a pachamama representa a mãe terra, do qual as pessoas são parte, estabelecendo um diálogo permanente ao se construir culturas e identidades historicamente ecológicas (Martínez, 2012).

A colonialidade da natureza mostra-se, portanto, ultrapassada, na medida que a exploração e o controle da natureza pelo homem cristão-europeu-capitalista, ignorando todo o sentimento e história ancestral dos que viviam no território, não se sustenta mais, por implicar na ação destruidora de sua própria subsistência e habitat (Walsh, 2008).

Assim, em ambas as Constituições a terra é pessoa, podendo qualquer indivíduo pleitear os direitos da natureza, mesmo que não tenha sido afetado diretamente ou pessoalmente, já que consistem em direitos fundamentais e exclusivos dos humanos (Zaffaroni, 2010).

2.3 O SUMAK KAWSAY

O *sumak kawsay* é uma expressão Kechwa, que possui o mesmo significado do termo Aymara “Suma Quamaña” e que pode ser traduzido como “bem viver”. Não é um conceito estático, já que tudo está em um constante movimento. O modo de vida do bem viver implica exatamente no oposto do modelo de vida apregoado pelos meios de mídia, pela educação formal, pelo Estado Liberal e pelo sistema capitalista, já que representa a harmonia com a natureza, com os outros seres vivos e com si mesmo, repudiando o consumo desenfreado e o individualismo (Santamaría, 2016).

Para a filosofia dos povos andinos, o *Sumak Kawsay* é um sistema de vida, com regras, princípios, normas e ética que importam em um modelo econômico, político e social particular, objetivando uma vida harmônica, com a manutenção da autonomia interna (Fernández, 2009).

O bem viver espelha, desse modo, a práxis do modo de ver e viver a vida das comunidades indígenas, em especial no que tange às suas relações com a natureza e com todos os seres vivos. Retrata uma racionalidade ponderada em preceitos indígenas, estando a felicidade numa vida em plenitude, sem hiperconsumo ou hipercompetição, na recuperação das vivências dos povos, respeitando suas culturas e a mãe natureza (SILVA, 2014).

De acordo com Giulia de Mello e Samuel Radaelli (2021, p.565), o *sumak kawsay* representa uma alternativa ao modelo capitalista/explorador de desenvolvimento social, trazendo que:

O Bem-Viver, portanto, busca não apenas paliativos superficiais e pragmáticos, mas sim a causa fundante das grandes desigualdades que assolam os países latino-americanos, qual seja, a força da economia em detrimento do ser humano e da Natureza. Determinadas medidas garantidas pela constituição tornam o *sumak kawsay* e o *suma qamaña* não apenas mais uma peça retórica nas constituições simbólicas (ou ilusórias) de nosso continente, mas, efetivamente, concretizam a possibilidade de priorizar direitos fundamentais em detrimento do poder econômico e da lógica colonial.

O Bem-Viver é um conceito irradiador e sua incidência constitucional orienta todas as demais regulamentações na própria constituição e na legislação, funcionando como um princípio norteador com vistas à coesão sistemática em torno da busca por uma relação respeitosa com a Terra. Configurando a esfera constitucional, o Bem-Viver perpassa quatro eixos: o socioeconômico, voltado para a promoção da igualdade; o político, pautado pela busca de rupturas estruturais visando à construção de outras relações de poder; o sociocultural, com vistas à interação das múltiplas culturas e o ambiental, em que se objetiva a construção de uma relação equilibrada entre o humano e a natureza.

O bem viver do Constitucionalismo Equatoriano se apresenta como marco pelo qual deriva diversos outros direitos e como fundamento de uma nova proposta de desenvolvimento. Já, o *sumak kawsay* do Constitucionalismo boliviano é estipulado como base fundamental do Estado, se irradiando pelos mais diversos princípios e normas (Locatelli; Pontes, 2021).

2.4 A DEMOCRACIA COMUNITÁRIA

Inicialmente, deve ser feita a diferenciação entre democracia comunitária e democracia representativa. A democracia comunitária é complementar à outros tipos de democracia, podendo dada democracia ser caracterizada como representativa e comunitária, como ocorre em alguns países dos andes, por exemplo. Sendo que a representativa se refere à intervenções específicas e pontuais, feitas por seus representantes eleitos democraticamente, exercendo o poder político de maneira indireta; enquanto a comunitária é permanente e direta, onde todos opinam e participam, com base no espírito da troca, do coletivo e da solidariedade que envolve uma comunidade (Santamaría, 2016).

Assim, o neoconstitucionalismo andino se revela, também, avant-gard na perspectiva democrática. Sua democracia comunitária prioriza a inserção e manutenção dos povos antes excluídos (indígenas, comunidades tradicionais e camponeses), não apenas como sujeito de direitos, mas como sujeitos que fazem o direito, prevendo, inclusive, “a eleição, nomeação ou designação de autoridades e representantes, tendo por base as regras e os procedimentos das nações indígenas e comunidades tradicionais” (Radaelli, 2017, p. 206).

O comunitarismo andino busca superar os limites do eurocentrismo, seja no campo formal, de produção de conhecimento, seja no campo material, das dogmatizações dos valores universais, já que evidencia o seu obsolescimento, manifestando diversas possibilidades de estruturar, dirigir e administrar uma sociedade fora das prescrições do colonizador (Ferrazzo; Wolkmer, 2021). Nesse aspecto, a democracia comunitária reajusta o vínculo entre povo e Estado, tratando o povo não como uma soma de indivíduos, mas sim, como comunidades entre si relacionadas (Radaelli, 2017).

2.5 A JUSTIÇA INDÍGENA

Historicamente, a autonomia indígena ocorre de três maneiras: 1º) política e administrativamente, no reconhecimento de suas autoridades como competentes e legítimas para decidir os conflitos internos da comunidade; 2º) financeiramente, no recebimento de recursos e livre aplicação dos mesmos; e 3º) juridicamente, reconhecendo o pluralismo jurídico e a jurisdição indígena (Montaña pinto, 2009).

A justiça indígena é, portanto, possibilitada pela adoção do pluralismo jurídico pelas Constituições andinas, rompendo com o monismo jurídico que se fortaleceu nos Estados Liberais do século XIX e reconheciam apenas um único sistema jurídico, desaprovando qualquer cultura, língua, etnia, religião e tradições que não a eurocêntrica (Locatelli; Pontes, 2021).

Na Constituição de Montecristi, de 2008, a justiça indígena aparece com a mesma hierarquia que a justiça estatal (Santamaría, 2016). Nela houve diversas inovações em comparação à constituição ultrapassada, a de 1998, permitindo a participação de mulheres nos sistemas jurisdicionais indígenas, além de realizar o acoplamento de jurisdição ao território (Grijalva, 2009). Na Colômbia, ela é tecnicamente denominada “Jurisdição Especial Indígena” e é parte fundamental do Estado Social de Direito pluriétnico, pluricultural, democrático e participativo que prevê a Constituição Política de 1991 (Ruiz Morato, 2016).

Obviamente, há alguns desafios na justiça indígena a serem ultrapassados, porém esta possui diversas qualidades que a destacam quando comparadas com a justiça formal estatal, como por exemplo: a oralidade, a proximidade do julgador com o julgado, a compreensão do conflito pela autoridade que o julga, a celeridade e a resolução eficaz e criativa, individualizada para cada tipo de conflito. Tal justiça permite que enxerguemos desde baixo a solução dos problemas, das raízes da comunidade, dos movimentos sociais, do povo (Santamaría, 2016).

3 A INTERCULTURALIDADE

Ao adotar a diversidade étnica e cultural como direito, princípio ou fundamento em suas constituições, a região andina reconhece a multiplicidade de culturas, de línguas, de religiões, de etnias e de formas de viver, rejeitando a percepção monolítica da cultura ocidental como única e superior. A interculturalidade deve ser compreendida, dessa maneira, como o processo de troca e de comunicação entre culturas, como prática constante, resgatando e valorizando as culturas historicamente

ignoradas e marginalizadas. (Hermosa Mantilla, 2014) Dessa forma, a convivência e a diversidade são materializadas pela interculturalidade, possibilitando mútuo aprendizado e transformação (Santamaría, 2016).

Mais uma vez, uma instituição do neoconstitucionalismo andino permite a autoafirmação de um povo plural, o resgate de uma população historicamente rejeitada e silenciada, como ocorreu com a comunidade indígena, proporcionando visibilidade, voz, participação, reconhecimento e inclusão, enfim, possibilitando a existência e a coexistência das mais diversas culturas. A interculturalidade se trata do direito de ser o que é e como processo de descolonização se revela essencial para a superação dos processos de “desumanização e inferiorização estruturais” (Radaelli, 2017, p. 236).

4 A LUPA SOBRE INDÍGENAS

No século XIX, três técnicas constitucionais expressaram o projeto do constitucionalismo liberal de sujeição indígena: 1º) a conversão dos índigenas em cidadãos intitulados de direitos individuais, desfazendo toda a cultura política-social-jurídica das comunidades indígenas; 2º) a civilização e cristianização dos indígenas, impondo-lhes a cultura e religião do colonizador, apesar de não os “colonizarem” já que suas constituições continuaram os denominando de “selvagens”; 3º) a realização de ataques, inclusive por meio de guerras, às nações indígenas, muitas vezes denominando-os de “bárbaros”, afim de tomar-lhes suas terras (Fajardo, 2011). De modo que parte do desenvolvimento capitalista-liberal consiste em, basicamente, aniquilar os povos indígenas como sujeitos coletivos e culturais, silenciando-os e marginalizando-os.

O que o neoconstitucionalismo andino propõe, de forma única e revolucionária, é justamente o inverso, trazendo visibilidade aos indígenas. O resgate da cultura indígena, de suas instituições, de sua língua, de suas religiões, de sua forma de viver e de sua etnia se dá não só com a atribuição constitucional de direitos ao seu povo, mas além, com a sua inserção como povo que faz o direito, que participa ativamente da política, que possui mecanismos próprios de justiça, que têm sua cultura respeitada, valorizada e implementada pela Carta superior.

Assim, todas as seis inéditas instituições implementadas pelo neoconstitucionalismo andino (o plurinacionalismo, a pachamama, o *sumak kawsay*, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade) abarcam os indígenas e seus preceitos, colocando uma lupa sobre eles, na medida que os enaltecem e o reconhecem.

A plurinacionalidade, prevista nas Constituições da Bolívia e do Equador, evidencia a instituição do bem viver (*sumak kawsay*), construindo uma sociedade diferenciada, fundamentada na convivência cidadã, na harmonia com a natureza (*pachamama*), no respeito às comunidades e suas instituições (democracia comunitária e justiça indígena), a partir das diversas culturas existentes (interculturalidade) (Santos, 2016).

Atendem, portanto, as demandas históricas da majoritária população indígena local em busca da

autonomia (Camacho, 2010). Sendo, o enxergar indígena, possível por vários fatores: pela demanda dos próprios de reconhecimento de seus direitos; pelo desenvolvimento do direito internacional, em especial sobre os direitos indígenas; pela expansão do discurso de multiculturalismo; e pelas reformas estruturais do Estado e da justiça (Fajardo, 2011).

Importante, também, expor o caráter complementar das instituições constitucionais andinas, sendo inter-relacionadas. A plurinacionalidade possibilita a existência da democracia comunitária e da justiça indígena, e é condicionada pela multiculturalidade, que comporta a *pachamama* e o bem viver, estes dos últimos possuem conceitos imbricados, não havendo *sumak kawsay* sem a vivência harmônica com a natureza.

De forma que o indígena se revela como denominador comum das seis instituições do neoconstitucionalismo andino, na medida que a plurinacionalidade apresenta a cosmovisão indígena andina e ancestral; a *pachamama* é um conceito bastante usual nas culturas indígenas; o *sumak kawsay* espelha a práxis do modo de ver e viver a vida das comunidades indígenas; a democracia comunitária prioriza a inserção e manutenção dos povos antes excluídos, tais como indígenas; a justiça indígena representa reconhecimento do sistema jurídico dos próprios indígenas; e a interculturalidade permite a auto-afirmação de um povo plural e o resgate de uma população historicamente rejeitada e silenciada, como ocorreu com a comunidade indígena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na América Latina, a colonização, o imperialismo e o sistema capitalista-liberal desfavoreceram as comunidades indígenas por muitos séculos, culminando no desprezo à sua cultura e no desrespeito à sua dignidade e existência. O neoconstitucionalismo andino ao buscar a reinserção social do indígena como sujeito que faz o direito, que participa diretamente da política e que tem sua cultura preservada e valorizada, trouxe 06 (seis) instituições revolucionárias: a plurinacionalidade, a *pachamama*, o *sumak kawsay*, a democracia comunitária, a justiça indígena e a interculturalidade.

A plurinacionalidade denota a coexistência de várias culturas com igual reconhecimento e representação, sendo um dever do estado promover e respeitar o desenvolvimento de cada nacionalidade. A *pachamama* é fundamento da Constituição, sujeito de direitos e objeto para o desenvolvimento, e, basicamente, traz a natureza como sujeito de direitos que vale por si mesma, independente de eventual utilidade ao homem. O *sumak kawsay* representa a harmonia com a natureza, com os outros seres vivos e com si mesmo, repudiando o consumo desenfreado e o individualismo, trata-se de um estilo de vida que proporciona o bem viver. A democracia comunitária prioriza a inserção e manutenção dos povos indígenas não apenas como sujeito de direitos, mas como sujeitos que fazem o direito. A justiça indígena reconhece um sistema jurídico próprio dos indígenas, respeitando e valorizando seus costumes e tradições. E a

interculturalidade representa o processo de troca e de comunicação entre culturas, como prática constante, resgatando e valorizando as culturas historicamente ignoradas.

Concluindo, após as apresentações das 06 (seis) instituições progressistas do neoconstitucionalismo andino e suas relações com os povos indígenas, que as mesmas acarretam sim evidência ao indígena, trazendo dignidade, já que todas estas se referem favoravelmente à cultura indígena e à sua cosmovisão, respeitando e estimando os povos indígenas, seus conhecimentos e seu modo de viver, e possibilitando a autonomia social-política-jurídica dessa comunidade que por muito tempo fora marginalizada.

REFERÊNCIAS

- CAMACHO, Oscar Vega. Estado Plurinacional. Elementos para el debate. **Descolonización en Bolivia**. 2010.
- DE MELLO, Giulia Melo; RADAELLI, Samuel Mânica. Bem viver no estado plurinacional: o “reencantamento” do mundo através da projeção constitucional da cosmovisão andina. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 559-575, 2021.
- DOS SANTOS, Elisângela Prudencio. O Novo Constitucionalismo Latino Americano: A Pachamama e sua Relação com o Desenvolvimento Econômico Capitalista. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 157-175, 2016.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. El derecho en América Latina, p. 139, 2011.
- FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. El sumak kawsay y sus restricciones constitucionales. Foro: **revista de derecho**, n. 12, p. 113-125, 2009.
- FERRAZZO, Débora; WOLKMER, Antonio Carlos. Democracia comunitária e comunitarismo andino: aportes descoloniais desde a experiência latino-americana. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 169-202, 2021.
- GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, p. 113-134, 2009.
- HERMOSA MANTILLA, Hernán. **De los derechos colectivos de los pueblos indígenas al neoconstitucionalismo andino**. 2014.
- HUANACUNI, Fernando. **Paradigma occidental y paradigma indígena originario**. América Latina en movimiento, v. 452, p. 17-22, 2010.
- LOCATELLI, Alana Patrícia; PONTES, Altem Nascimento. Perspectivas do novo constitucionalismo andino: pluralismo e buen vivir. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2021.
- MARTÍNEZ, Esperanza. **Pachamama y sumak kawsai**. In: Conferencia en el Simposio. 2012.
- MONTAÑA PINTO, Juan. La autonomía jurídica indígena en la colombia. In: GALEGGOS ANDA, Carlos espinosa, TAPIA, Danilo Caicedo (orgs.). **Derechos ancestrales: justicia en contextos Plurinacionales**. Quito: ministerio de la Justicia e derechos Humanos, 2009.
- RADAELLI, Samuel Mânica et al. **Constitucionalismo Comunitário da Alteridade: a experiência andina na perspectiva do Pluralismo Jurídico e da Filosofia da Libertação**. 2017.
- ROSA, Aruana Emiliano Martins Pinheiro. **A Cidadania e os desafios e embates entre o Estado Liberal e o Estado Plurinacional: perspectivas para a integração Latino-Americana**. 2019. Dissertação de Mestrado.
- RUIZ MORATO, Natalia. A resistência e a sobrevivência da justiça indígena na Colômbia. **Revista Científica General José María Córdova**, v. 14, n. 17, p. 347-375, 2016.
- SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo andino**. Universidade Andina Simón Bolívar: Equador. Primeira Edição, 2016.
- SILVA, Heleno Florindo da. A patrimonialização do meio ambiente e o novo constitucionalismo latino-americano: a Pachamama e a busca pelo buen vivir. **Derechos y Cambio Social**, n. 42, p. 1-24, 2014.
- WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. **Tabula rasa**, n. 9, p. 131-152, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia. **Bolivia Nueva Constitución Política del Estado: Conceptos elementales para su desarrollo**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, p. 109-132, 2010.